Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005137-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Luis Ricardo Batista

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de

São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS RICARDO BATISTA contra ato da Diretora da 26ª CIRETRAN De São Carlos, no qual figura como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN. Sustenta o impetrante que, ao solicitar a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação categoria B, com exame de sanidade física e mental válido até 4 de maio de 2015, teve o seu pedido indeferido por gravame em seu prontuário para o qual solicitou defesa prévia administrativa que não foi apreciada, em descumprimento a liminar proferida pela 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo no Processo 1021999-42.2014.8.26.0053, que proibiu o Detran de aplicar penalidades sem o trânsito em julgado de processos administrativos. Argumenta que, mesmo diante de eventual insucesso, pode apresentar recurso junto a JARI e, em caso de indeferimento por esta Junta Administrativa, ainda poderá recorrer ao CETRAN. Argumenta que a ilegalidade consiste no bloqueio do pedido de renovação de sua habilitação sem o devido processo legal que lhe permita o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 14-30.

Liminar concedida às fls. 31-32.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 40).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 42-64, nas quais alega que: o impetrante somou, diversas vezes, 20 pontos no seu prontuário, tendo sido notificado no endereço nele constante; o bloqueio não ocorre de forma automática em cumprimento da referida liminar e, assim, notificou o impetrante em cada procedimento administrativo instaurado. Por fim, aduz ter cumprido a liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 68).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto a JARI (fls. 17-24) contra a suspensão do direito de dirigir do impetrante. Contudo, não há informação do trânsito em julgado nas instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal CONTRANDIFE: V- julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI.

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Certo é que o princípio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19.

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

<u>Esgotados todos os meios de defesa</u> da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Já o parágrafo segundo estabelece que:

Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão <u>suspensos até o</u> <u>julgamento</u> e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração.

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso impróvido .(Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo 146/2015.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I.C

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA